



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 019/2023 que “Altera a Lei N.º 4.288, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IV, do art. 37, da Constituição da República”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei N.º 4.288, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma a possibilitar a contratação temporária para o desempenho de atividades inerentes a todos os programas, projetos e atividades de governo de natureza transitória, observada a legislação vigente. O Projeto de Lei também garante aos contratados direitos previstos na Lei 2160/1990- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem tais como pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o abono de afastamentos legais como luto e casamento e, por fim, a prorrogação de licença maternidade.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; também dispõem os artigos 76 II “a”, “b” e 92 V, XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Contudo a proposição em seu art. 3º apresenta erro material que será sanado por emenda desta Comissão:

EMENDA 01:

Art. 1º - O art. 3º do Projeto de Lei nº 019/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

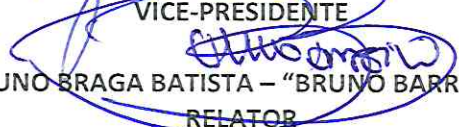
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.


DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR